



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 04/04/2023 15:36

Numeração Única: 149-54.2019.811.0064 Código: 686789 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Inquéritos Policiais e Proced. Invest.
Lotação: Terceira Vara Criminal	Juiz(a) atual:: João Francisco C. de Almeida
Assunto: IP Nº 438/2018/DERF.....ESTELIONATO	
Tipo de Ação: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Indiciado(a): JOAO LUZINI FILHO	
Vítima: ELETRICA SERPAL LTDA	
Indiciado(a): DYONE DIAS LUZINI	
Vítima: PANAN REFRIGERAÇÃO	
Vítima: LANCE LIVRE LEILÕES	
Andamentos	
02/06/2022	
Carga	
De: Terceira Vara Criminal	
Para: Central de Arquivos	
13/04/2022	
Arquivamento	
13/04/2022	
Certidão de Decurso de Prazo	
Certifico que decorreu o prazo da decisão retro sem interposição de recurso. Nada mais.	
04/04/2022	
Juntada de Parecer ou Cota Ministerial	
Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.	
Documento Id: 711311, protocolado em: 28/03/2022 às 17:07:54	
04/04/2022	
Carga	
De: Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO	
Para: Terceira Vara Criminal	
23/03/2022	
Carga	
De: Terceira Vara Criminal	
Para: Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO	
23/03/2022	
Carga	
De: Gabinete da Terceira Vara Criminal	

Para: Terceira Vara Criminal

17/03/2022

Decisão->Determinação

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar a suposta prática do delito de vários crimes estelionato, tendo investigados as pessoas de JOÃO LUZINI FILHO e DYONE DIAS LUZINI, cujos delitos teriam ocorrido entre os anos de 2016 e 2018, ao menos por 16 (dezesesseis) vezes.

Conforme consta nos autos, entre os anos de 2016 e 2018, o investigado DYONE DIAS LUZINI, utilizando os dados pessoais do seu genitor, JOÃO LUZINI FILHO, com a anuência deste, formalizou diversos acordos de aquisição de mercadorias com pessoas jurídicas e físicas do ramo agropecuário e da construção civil, dentre outros, desta cidade de Rondonópolis/MT.

Segundo elementos de informações, DYONE DIAS LUZINI firmava acordo comercial com as vítimas, consistente no pagamento de uma entrada e no parcelamento do remanescente; no entanto, segundo as vítimas, o investigado DYONE DIAS LUZINI dificilmente honrava com as obrigações remanescentes, o que ensejava novas tratativas para renegociação das dívidas, mas que não surtiam efeitos.

Diante do não cumprimento das obrigações firmadas por DYONE, as várias vítimas dos supostos "calotes" acionaram a polícia judiciária, que iniciou as investigações e logrando êxito em recuperar vários dos produtos adquiridos que estavam armazenados em um galpão utilizado pelo investigado; encerradas as investigações o caderno investigativo foi encaminhado ao Ministério Público.

Instado a se manifestar, o ilustre Promotor de Justiça pugnou pelo arquivamento do presente inquérito em razão da atipicidade formal das condutas dos investigados (ID 711175).

Asseverou o Parquet, que não se vislumbra que os investigados tenham utilizado de artifício ardil ou outro meio fraudulento no momento dos supostos delitos, ou seja, não restou configurado os elementos indispensáveis para configurar o crime de estelionato, isso porque conforme infere-se das próprias declarações das vítimas, o investigado DYONE DIAS LUZINI contactava as vítimas de maneira comercial, efetuando cadastros e transações de forma antecedente, adquirindo os produtos com forma de pagamento parcelada, todavia, ao que parece, ele não honrava com as obrigações remanescentes, gerando, assim, a figura do inadimplemento, matéria afeta à seara cível.

Outrossim, diante do inadimplemento do investigado DYONE DIAS LUZINI, as vítimas procuraram o investigado para renegociar as dívidas, estabelecendo prazos e outras formas para viabilizar o adimplemento, típico de relações comerciais, de sorte que o não cumprimento dessas obrigações estipuladas continuam a configurar mero ilícito civil, pois para a caracterização de eventual delito de ESTELIONATO, envolvendo negociação contratual, é necessário que o dolo, consubstanciado pelo engodo, pela fraude, seja anterior ao meio fraudulento empregado para obter a vantagem patrimonial indevida, situação esta que não resta configurada nos autos.

Ademais, o insucesso do negócio jurídico firmado entre as partes em face do inadimplemento das obrigações firmadas entre si, não configuram crime de estelionato e sim configuram mero ilícito civil que deve ser perseguido perante o Juízo Cível.

Desta feita, vislumbro assistir razão à Ilustre representante do Ministério Público, pois, nos autos em tela denota-se carecer de elementos para oferecimento da denúncia.

Assim, de conformidade com o parecer da douta representante do Ministério Público, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Após, com as baixas e anotações de praxe, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Às providências.

24/02/2022

Carga

De: Terceira Vara Criminal

Para: Gabinete da Terceira Vara Criminal

02/12/2021

Concluso p/Despacho/Decisão

02/12/2021

Desarquivamento

Arquivado erroneamente.

01/12/2021

Arquivamento

01/12/2021

Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que decorreu o prazo para o ministério público em 27/09/2021. Nada mais.

29/11/2021

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 711175, protocolado em: 18/11/2021 às 14:59:50

29/11/2021

Carga

De: Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO

Para: Terceira Vara Criminal

15/01/2019

Carga

De: Terceira Vara Criminal

Para: Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO

14/01/2019

Vista ao MP

14/01/2019

Carga ao Ministério Público - Inquérito Policial

Procedimento remetido ao Ministério Público na forma do artigo 1.350, §2º e 7º da CNGC, para tramitação entre aquele órgão e a delegacia de polícia, a situação do processo deverá ser consultada diretamente junto àqueles órgãos.

09/01/2019**Carga**

De: Cartório Distribuidor

Para: Terceira Vara Criminal

08/01/2019**Distribuição do Processo**

Distribuído em 08/01/2019 às 17:11 Horas para Terceira Vara Criminal Com o Número: 149-54.2019.811.0064

08/01/2019**Processo Cadastrado**